



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032559-90.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ANGELA DIAS DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1032559-90.2024.8.26.0506/50000

EMBARGANTE: ÂNGELA DIAS DO NASCIMENTO

EMBARGADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A.

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº: 7422

Embargos de declaração. Não ocorrência das hipóteses do art. 1.022, incisos, do Código de Processo Civil. Omissão não verificada. Intento infringente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra V. Acórdão de fls. 149/152, que negou provimento a recurso de apelação interposto pela requerente.

Recorre a requerente, aduzindo que o aresto foi omissivo, pois desatendeu ao fato de que admissível a condenação sucumbencial, em razão de produção antecipada de provas, quando havida resistência da parte adversa. Diz que a recursa, na seara extrajudicial, pelo requerido, tornou inescapável o feito. Sustenta, ainda, não ter sido apresentado o documento cuja exibição buscava. Defende, assim, estar caracterizada resistência apta a atrair a condenação sucumbencial. Requer o saneamento do vício indicado.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço, inexistindo, todavia, vício qualquer a ser sanado, porque faltante o despontar de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos, do Código de Processo Civil.

A omissão se dá “[...] *quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão submetidas no processo ao seu exame*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.567), sendo, por conseguinte, a ausência de manifestação expressa, pelo juízo, a respeito de pedido, ponto ou questão sobre o qual deveria haver pronunciamento de ofício ou por meio de requerimento efetivamente apresentado.

Todavia, importante notar que é “[...] *dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*” (STJ, AgInt no REsp n. 2.119.761/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Não se trata, pois, da hipótese presente, em que expresse o V. Acórdão ao indicar o porquê da compreensão de que inexistente resistência ao pedido, fato a desautorizar a condenação sucumbencial (fls. 151/152).

Insurge-se a requerente contrária, verdadeiramente, às razões de decidir, ao fundamento de que desacertadas, pois deveriam ter reconhecido resistência da parte adversa, com a conseguinte condenação desta no pagamento de verba sucumbencial, o que não se deu.

Trata-se, pois, de intento infringente e, assim, não passível de revisão por meio do recurso manejado, devendo a parte utilizar-se dos meios impugnativos adequados a tal fim, rememorando-se que “*os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*” (STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20/5/1992, DJ de 29/6/1992, p. 10262).

Observe, no passo, que apenas os vícios relacionados no art. 1.022, incisos, do Código de Processo Civil, podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, erros *in procedendo* ou *in*

judicando.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in Instituições de Direito Processual Civil: volume V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).

Assim, os efeitos infringentes são admitidos apenas colateralmente, como consequência do reconhecimento dos vícios sanáveis pelo recurso em tela, não se admitindo, de forma alguma, a modificação da decisão pelo fundamento de não ser ela a mais correta para o caso, tal qual intenta, aqui, a requerente.

Inexiste, pois, vício qualquer a ser sanado, de modo que, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, ficando prequestionadas as matérias alegadas pela requerente, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator